



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, que define as atribuições das autarquias e competências dos respectivos órgãos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o aviso n.º 12 do Banco de Portugal, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 498/77:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 37/77, de 29 de Janeiro (preenchimento de vagas nos lugares da administração local).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 499/77:

Extingue a Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações da Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 500/77:

Cria o quadro de guarda-rios da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 157/77:

Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com as instalações da Academia Militar, na cidade de Lisboa.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 732/77:

Dá nova redacção ao n.º 6.º, 1, da Portaria n.º 428/76, de 17 de Julho, que estabelece as disposições pelas quais se regem as administrações distritais de saúde.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 14.º, n.º 1, onde se lê: «... devidamente credenciados para esse acto.», deve ler-se: «... devidamente credenciados para esse acto pelas respectivas organizações populares.»

Assembleia da República, 21 de Novembro de 1977. — O Secretário-Geral, *José António G. de Souza Barriga*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o aviso n.º 12 do Banco de Portugal, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, onde se lê: «... indicadas no n.º 1.º, 1, do aviso n.º 9, ...», deve ler-se: «... indicadas no n.º 1.º, 1, do aviso n.º 10, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 498/77

de 28 de Novembro

A recente alteração do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro, teve em vista acautelar os legítimos inte-

resses dos funcionários colocados em autarquias locais que por aquele diploma mudaram de classificação — aliás no seguimento de medidas de natureza semelhante que, anteriormente e em situações idênticas, também foram adoptadas.

Reputa-se agora conveniente ajustar alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 37/77, de 29 do mesmo mês, de modo a não só conceder maior maleabilidade, como sobretudo maior amplitude, às medidas aí previstas e conducentes a pôr fim à situação, anómala, que já esteve na origem do mesmo diploma, como no respectivo preâmbulo se acentua.

Este, pois, o objectivo do presente decreto-lei, sobre o contexto do qual foram ouvidos os trabalhadores, por intermédio dos respectivos órgãos representativos. Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 37/77, de 29 de Janeiro, passam a ter seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Concursos extraordinários de provimento)

Os lugares existentes no quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna que, tendo sido postos a concurso, tenham ficado desertos de concorrentes ou que vierem a vagar até 31 de Dezembro de 1977, serão preenchidos através de concursos extraordinários abertos nos termos e condições previstos neste diploma.

Artigo 2.º

(Lugares exceptonados dos concursos extraordinários de provimento)

1 — Excepcionam-se do disposto no artigo anterior os lugares vagos do mesmo quadro cujas funções estejam presentemente a ser desempenhadas:

- a) Por adidos, em regime de comissão de serviço ou de requisição, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, que até 31 de Dezembro de 1977 completem um ano de serviço;
- b) Por funcionários administrativos, em regime de interinidade, sempre que se trate de lugares de classe imediatamente superior à dos lugares de que são titulares e que até 31 de Dezembro de 1977 completem um ano de serviço.

2 — Os agentes a que se reporta o número anterior consideram-se providos definitivamente nos lugares que presentemente ocupam sem dependência de quaisquer formalidades, a não ser a anotação do Tribunal de Contas quando necessária e o averbamento no termo de posse, com efeitos a partir da data do presente diploma ou logo que perfaçam o tempo de serviço previsto naquele número, e desde que o serviço prestado

em tais condições venha a ser considerado como bom e efectivo.

3 — Nos casos em que o serviço não seja considerado como bom e efectivo, o que será reconhecido por acto devidamente fundamentado, os agentes regressarão à sua situação de origem.

Artigo 3.º

(Abertura dos concursos)

Os concursos extraordinários de provimento serão abertos pelo prazo de oito dias, mediante anúncio publicado no *Diário da República* pelos competentes serviços da Secretaria de Estado da Administração Regional e Local.

Artigo 4.º

(Candidatos aos concursos para a 1.ª categoria)

1 — Aos concursos para a 1.ª classe da 1.ª categoria poderão concorrer:

- a) Os candidatos pertencentes à mesma classe ou para esta aprovados em concurso de habilitação;
- b) Os funcionários da classe imediatamente inferior que contem mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa classe;
- c) Os agentes integrados no quadro geral de adidos, oriundos de carreiras administrativas e licenciados em Direito, com categoria profissional não inferior à do lugar a prover;
- d) Os agentes integrados no quadro geral de adidos, oriundos de carreiras administrativas e licenciados em Direito, em condições, quanto a categoria profissional, tempo e qualidade de serviço, equivalentes às definidas na alínea b).

2 — Aos concursos para a 2.ª classe da 1.ª categoria poderão concorrer:

- a) Os candidatos pertencentes à mesma classe ou para esta aprovados em concurso de habilitação;
- b) Os funcionários, licenciados em Direito, da classe imediatamente inferior, que contem mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa classe;
- c) Os funcionários, licenciados em Direito, da 1.ª classe da 2.ª categoria, que contem mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa classe;
- d) Os agentes integrados no quadro geral de adidos, oriundos de carreiras administrativas e licenciados em Direito, com categoria profissional não inferior à do lugar a prover;
- e) Os agentes integrados no quadro geral de adidos, oriundos de carreiras administrativas e licenciados em Direito, em condições, quanto a categoria profissional, tempo e qualidade de serviço, equivalentes às definidas nas alíneas b) e c).

3 — Aos concursos para a 3.^a classe da 1.^a categoria poderão concorrer:

- a) Os candidatos pertencentes à mesma classe ou para esta aprovados em concurso de habilitação;
- b) Os funcionários da 1.^a classe da 2.^a categoria com mais de dez anos de bom e efectivo serviço em cargos de chefia;
- c) Os funcionários da 2.^a categoria, licenciados em Direito, com mais de três anos de bom e efectivo serviço;
- d) Os agentes integrados no quadro geral de adidos, oriundos de carreiras administrativas e licenciados em Direito, com categoria profissional não inferior à do lugar a prover;
- e) Os agentes integrados no quadro geral de adidos, oriundos de carreiras administrativas, em condições, quanto a categoria profissional, tempo e qualidade de serviço, equivalentes às definidas nas alíneas b) e c), desde que possuam, respectivamente, o curso geral dos liceus ou equiparado ou a licenciatura em Direito.

4 — Aos concursos para lugares de administrador de bairro só poderão ser admitidos os candidatos referidos no número anterior que possuam a licenciatura em Direito.

Artigo 5.º

(Candidatos aos concursos para a 2.^a categoria)

1 — Aos concursos para as 1.^a, 2.^a e 3.^a classes da 2.^a categoria poderão concorrer:

- a) Os candidatos pertencentes à classe do lugar a prover ou para esta aprovados em concurso de habilitação;
- b) Os funcionários aprovados em concursos de habilitação para a classe imediatamente antecedente da mesma categoria e com mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa classe ou na inferior, tratando-se de funcionários abrangidos pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro;
- c) Os agentes integrados no quadro geral de adidos, oriundos de carreiras administrativas, com categoria profissional não inferior à do lugar a prover e desde que possuam o curso geral dos liceus ou equivalente;
- d) Os agentes integrados no quadro geral de adidos, oriundos de carreiras administrativas, em condições, quanto a categoria profissional, tempo e qualidade de serviço, equivalentes às definidas na alínea b), e desde que possuam o curso geral dos liceus ou equivalente.

2 — Aos concursos para a 4.^a classe da 2.^a categoria poderão concorrer:

- a) Os candidatos pertencentes à mesma classe ou para esta aprovados em concurso de habilitação;

- b) Os escriturários, bem como o pessoal auxiliar de tesouraria, dos quadros privativos dos governos civis, administrações de bairro de Lisboa e Porto, câmaras municipais, juntas distritais, federações de municípios e serviços municipalizados com mais de três anos de bom e efectivo serviço e que possuam o curso geral dos liceus ou equivalente;
- c) Os escriturários e escriturários-dactilógrafos, bem como o pessoal auxiliar de tesouraria, dos mesmos quadros referidos na alínea anterior com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparado;
- d) Os agentes integrados no quadro geral de adidos, oriundos de carreiras administrativas, com categoria profissional não inferior à do lugar a prover e desde que possuam o curso geral dos liceus ou equivalente;
- e) Os agentes integrados no quadro geral de adidos, oriundos de carreiras administrativas, em condições, quanto a categoria profissional, habilitações, tempo e qualidade de serviço, equivalentes às definidas na alínea b);
- f) Os agentes integrados no quadro geral de adidos, oriundos de carreiras administrativas, em condições, quanto a categoria profissional, habilitações, tempo e qualidade de serviço, equivalentes às definidas na alínea c).

3 — Os escriturários e escriturários-dactilógrafos das juntas distritais integrados nos quadros a que alude o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 350, de 22 de Maio de 1965, poderão concorrer aos concursos para a 4.^a classe da 2.^a categoria ao abrigo das alíneas b) e c) do número anterior, consoante os requisitos a que satisfaçam.

Artigo 6.º

(Preferências a observar no provimento)

1 — Para efeitos de provimento, os candidatos serão agrupados em função das alíneas ao abrigo das quais foram admitidos, tendo os de um grupo preferência sobre os dos grupos seguintes.

2 — O provimento far-se-á atendendo às seguintes preferências:

- a) Funcionários do quadro geral administrativo ou para ele habilitados: pela maior classificação no respectivo concurso de habilitação e, em caso de empate, sucessivamente pelas maiores habilitações literárias, pelo maior tempo de serviço no quadro ou, ainda, pelo maior tempo de serviço público;
- b) Funcionários dos quadros privativos: pelas maiores habilitações literárias e, em caso de empate, sucessivamente pelo maior tempo de serviço no quadro ou, ainda, pelo maior tempo de serviço público;

- c) Pessoal integrado no quadro geral de adidos: pela ordem estabelecida no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;

Artigo 8.º

(Provimento dos lugares)

1 — O provimento dos lugares far-se-á:

- a) A título definitivo, para os concorrentes vinculados, a qualquer título, ao quadro geral administrativo dos serviços externos ou aos quadros privativos;
- b) Em regime de requisição, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, para os concorrentes vinculados ao quadro geral de adidos;
- c) A título provisório, pelo período de um ano, para os restantes concorrentes.

2 — Para a contagem do período referido na alínea b) do número anterior será tido em conta o tempo de serviço que os candidatos, após a sua integração no quadro geral de adidos, hajam prestado na administração regional e local em regime de requisição ou comissão de serviço.

3 — Findo o prazo de um ano previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1, o provimento será convertido em definitivo, sem dependência de quaisquer formalidades, a não ser a anotação do Tribunal de Contas quando necessária e o averbamento no termo de posse, desde que o serviço prestado naquele período venha a ser considerado como bom e efectivo.

4 — Nos casos em que o serviço não seja considerado como bom e efectivo, o que terá de ser reconhecido por acto devidamente fundamentado, os indivíduos providos regressarão ao quadro geral de adidos ou serão exonerados, consoante o respectivo provimento tenha sido feito nos termos das alíneas b) ou c) do n.º 1.

Artigo 9.º

(Promoção automática à 3.ª classe da 1.ª categoria)

Os funcionários pertencentes à 1.ª classe da 2.ª categoria do quadro geral administrativo providos, à data da publicação do presente diploma, em lugares de chefe de secretaria de câmaras municipais de concelhos urbanos de 1.ª ordem consideram-se promovidos à 3.ª classe da 1.ª categoria daquele quadro.

Artigo 10.º

(Intercomunicabilidade de quadros privativos de pessoal de carteira)

1 — Os escriturários e escriturários-dactilógrafos dos quadros privativos dos governos civis, administrações de bairro de Lisboa e Porto, câmaras municipais, juntas distritais, federações de municípios e serviços municipalizados podem reque-

rer o provimento em lugares da sua categoria que se encontrem vagos em qualquer daqueles mesmos quadros.

2 — Idêntica possibilidade é assegurada em relação aos candidatos aprovados em concurso de habilitação para escriturário-dactilógrafo e que não hajam sido providos, desde que se encontrem já vinculados à Administração.

Artigo 11.º

(Intercomunicabilidade de quadros privativos de outro pessoal)

1 — Aos concursos de provimento de lugares do quadro privativo dos serviços especiais de qualquer autarquia local podem também concorrer, desde que satisfaçam aos respectivos requisitos, os trabalhadores de quadros privativos de outras autarquias locais, bem como os contratos não pertencentes aos quadros que, de modo continuado e a tempo completo, e sujeitos às respectivas direcção e disciplina, desempenhem as suas funções nos serviços de qualquer autarquia, e, ainda, os agentes integrados no quadro geral de adidos.

2 — Os trabalhadores a que se refere o número anterior podem requerer o provimento em lugares da sua classe que se encontrem vagos nos quadros de outras autarquias.

3 — O provimento dos lugares vagos dos quadros do pessoal auxiliar, especializado e operário, cujo preenchimento não deva obrigatoriamente ser efectuado através de concurso, pode ser requerido por trabalhadores do quadro de qualquer serviço da administração regional e local e por agentes integrados no quadro geral de adidos, uns e outros com categoria igual ou equiparada à do lugar a prover.

4 — Nos casos de provimentos efectuados ao abrigo dos números anteriores ou do n.º 1 do artigo 10.º, o serviço de origem fará expedir para o serviço onde o trabalhador foi colocado, nos dez dias seguintes à comunicação da posse, o respectivo processo individual, integrado de todos os documentos exigidos aquando da sua admissão.

Artigo 12.º

- 1 —
- 2 — Compete ao Ministro da Administração Interna e Secretário de Estado da Administração Pública, sob proposta do Serviço Central de Pessoal, definirem, mediante despacho conjunto, as categorias dos agentes integrados no QGA que devam ser consideradas como afectas a carreiras administrativas.
- 3 —

Art. 2.º — 1 — Ao último concurso a abrir nos termos do Decreto-Lei n.º 37/77, de 29 de Janeiro, poderá ser admitido quem, à data de 31 de Dezembro próximo, ocupe lugar do quadro geral em regime de interinidade.

2 — Iguamente poderá ser admitido ao concurso a que se refere o número anterior quem, àquela data, tenha desempenhado, por período não inferior a um ano, lugar do mesmo quadro em regime de interini-

dade ou de destacamento, tratando-se de agente integrado no quadro geral de adidos e desde que satisfaça os requisitos legais de provimento.

3 — Os concorrentes referidos no n.º 1 serão escalonados, para efeitos de preferência:

- a) Concursos para as 1.ª, 2.ª e 3.ª classes da 1.ª categoria: entre as alíneas b) e c) do n.º 1 e c) e d) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37/77, de 29 de Janeiro, respectivamente;
- b) Concursos para a 2.ª categoria: entre as alíneas b) e c) do n.º 1 e alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma legal.

4 — Os concorrentes referidos no n.º 2 serão graduados, para efeitos de preferência, em último lugar da escala correspondente ao lugar a prover.

Art. 3.º O disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/77, de 29 de Janeiro, na sua nova redacção, é aplicável aos funcionários actualmente providos no lugar de tesoureiro do Governo Civil de Lisboa e nos de primeiro-oficial e de chefe de secção das secretarias dos governos civis, ao abrigo, respectivamente, do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 156/74, de 19 de Abril, com a redacção que, quanto a estes dois últimos artigos, foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 501/74, de 1 de Outubro.

Art. 4.º O disposto no artigo 1.º do presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37/77, de 29 de Janeiro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 15 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 499/77 de 28 de Novembro

Considerando que, como consequência do processo de descolonização, se encontra praticamente esvaziada de conteúdo a Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações do antigo Ministério do Ultramar, actualmente dependente da Secretaria de Estado da Integração Administrativa, por força do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 683-A/76, de 10 de Setembro;

Considerando que importa definir as regras de integração do pessoal afecto a esse organismo, no respeito pelos princípios estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações da Secretaria de Estado da Integração

Administrativa é extinta em 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 2.º — 1 — O pessoal da Direcção-Geral extinta poderá ser integrado:

- a) Em vagas dos quadros de serviços e organismos públicos;
- b) Por alargamento de quadros de serviços e organismos públicos;
- c) Em quadros paralelos ou como supranumerários permanentes.

2 — O disposto no número anterior é também aplicável ao pessoal admitido além do quadro, ainda que em regime de prestação eventual de serviços ou de tarefa, que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- a) Possua mais de um ano de serviço continuado, a tempo completo;
- b) Tenha desempenhado funções que correspondessem, de modo efectivo, a necessidades permanentes de serviço.

3 — O disposto no n.º 1 é ainda aplicável aos efectivos de pessoal administrativo do quadro único do ex-Ministério da Cooperação afecto à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.

4 — Os funcionários que exerçam funções fora da Direcção-Geral em regime de comissão de serviço e, bem assim, os que se encontrem em situação de licença ilimitada, cessadas que forem essas situações, ficarão na dependência do Serviço Central de Pessoal, nas condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 8.º, salvo se, quanto aos primeiros, optarem, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente diploma, pela sua integração nos termos do artigo 2.º

5 — Os funcionários que se encontrem de licença ilimitada poderão ser aposentados se satisfizerem os requisitos legais e o requererem ao Secretário de Estado da Integração Administrativa até à data prevista neste diploma para extinção da Direcção-Geral.

Art. 3.º — 1 — A integração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, far-se-á no respeito pelos requisitos de provimento definidos nas leis orgânicas dos respectivos serviços ou organismos e pelos direitos e expectativas de promoção dos respectivos funcionários, de harmonia com as regras previstas nos artigos 41.º a 43.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

2 — A integração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º far-se-á nos casos em que existirem necessidades de pessoal de carácter permanente para além dos efectivos previstos nos quadros dos respectivos serviços ou organismos e se se reconhecer como útil para os mesmos a qualificação profissional obtida pelos agentes a integrar.

3 — A integração em quadros paralelos ou como supranumerários permanentes verificar-se-á em serviços e organismos que prossigam fins homólogos aos da Direcção-Geral extinta, onde se revelem necessidades de pessoal de carácter permanente, e se se reconhecer como útil para os mesmos a qualificação profissional obtida pelos agentes a integrar.

Art. 4.º — 1 — O número de lugares de cada categoria a crescer aos quadros a alargar e a criação e constituição de quadros paralelos ou a colaboração dos funcionários como supranumerários permanentes, de acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo an-

terior, serão definidos, para cada serviço ou organismo onde se der a integração, por portaria do Ministro respectivo e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, a qual especificará o regime geral de pessoal a que os funcionários ficarão sujeitos, regime que deverá conformar-se com as normas legais aplicáveis ao pessoal dos quadros.

2 — As integrações serão feitas mediante listas nominativas a aprovar em termos a definir nas portarias a que se refere o número anterior.

Art. 5.º — 1 — Sempre que as categorias dos agentes a integrar nos termos do artigo 2.º não estejam previstas nos quadros do organismo integrador, poderá proceder-se à sua reclassificação, no respeito pelas qualificações escolares e profissionais exigidas pela lei orgânica respectiva.

2 — As reclassificações previstas operar-se-ão através das listas nominativas a publicar nos termos do artigo 4.º

Art. 6.º Ao pessoal que vier a ser integrado nos termos do presente diploma será contado, para todos os efeitos legais, todo o tempo de serviço prestado nos serviços e quadros de origem, designadamente para efeitos de conversão de nomeação provisória em definitiva, promoções, antiguidade e diuturnidades.

Art. 7.º O Serviço Central de Pessoal providenciará no sentido da colocação dos agentes a que se reporta o presente diploma, pelas formas nele previstas, em ordem a que as integrações se efectivem a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Art. 8.º — 1 — A Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações assegurará o pagamento de todo o seu pessoal até à data da sua extinção, ainda que o mesmo se encontre ou venha a ser destacado para os serviços e organismos antes de neles ser integrado.

2 — Até ao final do ano económico de 1978 o pessoal a que se reporta o presente diploma continuará a ser pago pelas verbas afectas à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, sendo os respectivos vencimentos processados pelos serviços onde vierem a ser integrados; os encargos referentes ao ano de 1979 deverão ser considerados para efeitos de inscrição no orçamento do serviço ou organismo integrador, por conta daquelas verbas.

3 — Sempre que, por dificuldades de execução, as soluções de integração previstas no presente diploma não possam efectivar-se nos prazos nele estabelecidos, cumprirá ao Serviço Central de Pessoal assegurar o processamento das respectivas remunerações-base por inteiro.

4 — O Ministério das Finanças tomará as providências necessárias à boa execução do presente diploma.

Art. 9.º — 1 — O arquivo técnico da Direcção-Geral extinta é transferido para o Instituto para a Cooperação Económica.

2 — Os processos individuais acompanharão os funcionários para os serviços em que ingressarem, na sequência da extinção.

3 — Os valores postais ainda existentes na Direcção dos Serviços de Correios, Telégrafos e Telefones da Direcção-Geral agora extinta são transferidos para a Direcção-Geral de Fazenda da Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

4 — A restante documentação, material e mobiliário permanecerão na Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

Art. 10.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão esclarecidas mediante despacho dos Ministros interessados.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 15 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

—

### Decreto-Lei n.º 500/77

de 28 de Novembro

1. Os guarda-rios da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, aos quais são cometidas funções de autoridade e de responsabilidade, têm sido até à data considerados como fazendo parte do pessoal assalariado com carácter permanente, dada a continuidade de serviço que prestam, as funções que exercem e a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações para a qual descontam.

Embora estes guarda-rios assegurem a execução das necessidades normais dos serviços, não estão integrados, contrariamente ao que dispõe o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, num quadro permanente, mas apenas num quadro eventual, fixado por despacho ministerial e, portanto, abonados dos seus vencimentos por verbas globais consignadas a pessoal.

2. De acordo com as reiteradas propostas daquela Direcção-Geral no sentido de serem satisfeitas as justas reivindicações apresentadas pelos trabalhadores, considerou-se oportuno criar um quadro permanente onde sejam integrados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É aprovado o quadro de guarda-rios da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos constante do mapa anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O pessoal desta carreira pertencente à Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos será distribuído pelas respectivas direcções hidráulicas, de acordo com o número de unidades a fixar por despacho do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e Saneamento Básico.

Art. 2.º — 1 — A admissão deste pessoal no quadro permanente a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º será feita por contrato, mediante concurso de provas práticas e pela última classe da carreira, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de No-

vembro de 1935, desde que reúna as seguintes condições mínimas:

- a) Tenha prestado serviço militar com a classificação de 2.ª classe de comportamento;
- b) Possua como habilitações literárias a escolaridade obrigatória, segundo a idade dos candidatos.

2 — Os candidatos aprovados no concurso a que se refere o número anterior ficam sujeitos a um período de estágio de seis meses, findo o qual se consideram integrados nos quadros ora criados, desde que tenham boas informações, ou rescindidos os seus contratos, caso não reúnam condições de aptidão para o desempenho dos lugares.

Art. 3.º Os guarda-rios contratados nos termos do artigo anterior poderão ser providos definitivamente no respectivo quadro, desde que possuam, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no lugar ou lugares para que foram contratados.

Art. 4.º A promoção à classe imediata no quadro permanente dos guarda-rios far-se-á por nomeação do Ministro das Obras Públicas, sob proposta dos respectivos serviços, através de concurso documental em que serão tomados em consideração o tempo efectivo de serviço, a competência, o comportamento e a assiduidade dos candidatos, de entre os que possuam pelo menos seis anos de bom e efectivo serviço na classe inferior.

Art. 5.º — 1 — O primeiro provimento dos actuais guarda-rios nas classes das carreiras constantes do mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º far-se-á mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro das Obras Públicas, independentemente de quaisquer formalidades, salvo visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

2 — Na lista referida no número anterior respeitar-se-á o disposto no despacho proferido nos termos do n.º 2 do artigo 1.º

Art. 6.º — 1 — Aos guarda-rios é concedido o direito a fardamento, a impermeáveis, a armamento, a distintivos e outros artigos que lhes respeitem, segundo modelos e tipos que vierem a ser fixados em regulamento a publicar para o efeito.

2 — É obrigatório, quando em serviço, o uso do fardamento e distintivos.

Art. 7.º As dúvidas que se levantarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Obras Públicas e do Secretário de Estado da Administração Pública e ainda do Ministro das Finanças, quando for caso disso.

Art. 8.º Fica revogado o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 483, de 11 de Julho de 1968.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.*

Promulgado em 15 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos

### Quadro dos guarda-rios a que se refere o artigo 1.º

| Número de funcionários | Categoria                       | Letra de vencimento |
|------------------------|---------------------------------|---------------------|
| 270                    | Guarda-rios de 1.ª classe ..... | R                   |
| 540                    | Guarda-rios de 2.ª classe ..... | S                   |

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto n.º 157/77

de 28 de Novembro

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Gomes Freire, na cidade de Lisboa, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar correspondente;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno compreendida entre os limites exteriores do aquartelamento e instalações da Academia Militar, na cidade de Lisboa, e um polígono definido como segue:

A norte — alinhamento *AB* paralelo ao limite exterior da propriedade militar na Rua de Joaquim Bonifácio e a 30 m dele;

A nascente — alinhamentos *BC* e *CD* paralelos aos muros de vedação da Academia confinantes com a Rua da Escola do Exército e a 30 m deles, sendo *C* no cruzamento desses alinhamentos;

A sul — alinhamento *DE* paralelo e a 45 m da fachada principal da Academia (Paço da Rainha);

A poente — alinhamentos *EF*, *FG* e *GA*, sendo *EF* paralelo ao limite mais avançado da propriedade militar do lado *SW* e a 45 m dele; *FG* paralelo e a 30 m das fachadas da propriedade militar na Rua de Gomes Freire; *GA* paralelo e a 30 m das fachadas do aquartelamento da Academia na Rua de D. Estefânia; os pontos *F* e *G* situam-se nos cruzamentos desses alinhamentos.

§ único. Fica igualmente sujeita a servidão militar a área que excede a antecedente e corresponde ao segmento do círculo com raio de 45 m e centro no observatório astronómico da Academia Militar, situado a sul do Paço da Rainha.

Art. 2.º — 1 — A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão particular, nos termos dos arti-

gos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos temporários ou permanentes de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Montar linhas aéreas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas.

2 — Fica sujeita a autorização do comandante da Academia Militar a permanência de semoventes de veículos, dentro de distâncias de 10 m para um e outro lado de qualquer das entradas da Academia Militar.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Academia Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º É da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa promover a demolição das obras feitas ilegalmente e, bem assim, a aplicação das multas consequentes.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da Região Militar de Lisboa, e das decisões deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da cidade de Lisboa, na escala gráfica indicada, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que se destinam:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma à Região Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma à Academia Militar.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Eduardo Ribeiro Pereira.*

Promulgado em 15 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 732/77

de 28 de Novembro

Em execução do Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

O n.º 6.º, 1, da Portaria n.º 428/76, de 17 de Julho, passa a ter a redacção seguinte:

Junto do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde funcionará, até à reorganização geral do Ministério dos Assuntos Sociais, a Comissão Coordenadora Central dos Serviços Integrados das Administrações Distritais, constituída por um representante do Secretário de Estado e por delegados da Direcção-Geral de Saúde, da Direcção-Geral dos Hospitais, do Instituto Nacional de Saúde, do Gabinete de Estudos e Planeamento e dos Serviços Médico-Sociais.

Ministério dos Assuntos Sociais, 16 de Novembro de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.